

**PROCESSO** - A. I. Nº 269283.0490/04-4  
**RECORRENTE** - FLORISVALDO PINTO DE CARVALHO  
**RECORRIDA** - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JF nº 0491-01/04  
**ORIGEM** - INFAZ GUANAMBI  
**INTERNET** - 01/04/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0073-11/05

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTINS NÃO CONTABILIZADAS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado elide parte da acusação fiscal. Reduzido o valor do débito. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário com origem no Auto de Infração lavrado em 31/03/2004 para exigir imposto no valor de R\$2.064,42, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta caixa, exercícios de 2001 e 2002.

A 1ª JF em sua Decisão rejeitou as preliminares de nulidade, informando que os fatos apontados no Auto de Infração, bem como os demonstrativos e levantamentos constantes da acusação fiscal mostram como foi apurado o imposto, tendo o recorrente recebido cópia de todos os elementos constitutivos dos autos. Não se enquadrando em nenhuma das hipóteses contidas no art.18 do RPAF/99 as nulidades pretendidas. Por outro lado o autuado demonstrou, ao se deter na análise do mérito, ser conhecedor de todos os elementos que deram origem ao lançamento do crédito tributário, inexistindo qualquer justificativa que prove ter havido cerceamento de defesa.

No tocante às alegações, quanto à indicação da alíquota de 17% e a multa aplicada, ressalta a JF que as mesmas guardam ressonância com a Lei nº 7.014/96, já que, sendo constatada irregularidade considerada de natureza grave, no caso, saldo credor de caixa, o autuado perde o direito a adoção do tratamento tributário previsto no regime do SimBahia, adotando-se o regime normal de apuração (art. 408-L, V, do RICMS/97), sendo aplicada multa prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Prossegue a JF, dando conta de que a alteração do RICMS/97, no tocante ao tratamento tributário que é dado as empresa enquadradas no regime SimBahia, o Decreto nº 7867/00, alterou as regras do inciso V do art. 408-L do RICMS, que passou a ter a redação seguinte:

*V - que incorrer na pratica de infrações que tratam os incisos III, IV e a alínea “c” do inciso V, do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário.*

Desse modo, informa a JF, que as infrações detectadas nos estabelecimento que optem pelo regime de apuração SimBahia, estando inseridas no inciso III do art. 915, do RICMS/97, passam a ter tratamento diferente no previsto naquele regime, pelo cometimento de infração considera de caráter grave, desse modo, a apuração do imposto passa a ser realizada no regime normal de

apuração. Como a infração apontada nos autos, ocorreu nos exercício de 2001 e 2002, a legislação tributária já previa a forma de apuração do imposto, como foi lançado pelo autuante.

Aduz a JJF, que o autuante ao reconstituir o livro Caixa, este, o fez dentro da legalidade, não sendo, no mérito, objeto de questionamento os valores das receitas e despesas, apenas a não observância do valor relativo ao ingresso de numerário, referente ao empréstimo do Banco do Brasil. Ficando comprovado o real ingresso dos valores referentes ao empréstimo ao Banco do Brasil, que se destinaram a aquisição de bem para ser incorporado ao seu ativo fixo, sendo assim, deve ser considerado o ingresso do valor correspondente ao referido empréstimo feito ao Banco do Brasil.

Considera a JJF, que tendo sido verificado o ingresso do Recurso Voluntário provado nos autos no mês de julho de 2002, e, tendo sido identificada nos autos a existência de saldo credor de caixa nos meses de setembro a dezembro daquele ano, nos valores de R\$194,28, R\$9.468,70, R\$622,05 e R\$1.523,03, respectivamente, fica comprovada a inexistência de saldo credor de caixa nos meses de setembro e outubro de 2002, reduzida a omissão detectada no mês de novembro de 2002, de R\$622,05 para R\$365,03 e, mantida a apontada no mês de dezembro, no valor de R\$1.523,03.

Sendo a omissão de saída de mercadorias tributadas, sem a emissão do documento fiscal, identificado através da existência de “Saldo Credor de Caixa”, presunção legal estabelecida em Lei (art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96). Sendo, inclusive, observado o que determina a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98. Por esta nova redação, o imposto apurado em razão de omissão de saída de mercadorias, deve ser tomado com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos. E os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art 19 da citada Lei).

Conclui a JJF votando pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

Em sede de Recurso Voluntário o recorrente inicia afirmando que tanto o autuante quanto a 1ª JJF, equivocaram-se por admitirem a presunção acerca da omissão de saídas de mercadorias, e que se observado de maneira mais detida, constatar-se-ia que o imposto exigido de há muito já havia sido pago, porque a receita decorrente da operação, já havia sido considerada e sobre ela incidiu o pagamento do ICMS pelo regime do SimBahia, estando o autuado em perfeita regularidade em relação ao pagamento do ICMS, como restou demonstrado com a juntada do Livro de Inventário, e que, exigir novamente, configuraria bitributação.

Alega também o recorrente, que a Decisão recorrida interpretou equivocadamente os ditames legais que regem o contribuinte estadual de ICMS, violando inclusive preceito constitucional que prevê o tratamento diferenciado para pequenas e microempresas.

Solicita finalmente que, pelo que consta nos autos, seja decretada a sua nulidade, ou se não for entendido assim, que se julgue pela total improcedência do Auto de Infração, ou caso a Câmara de Julgamento Fiscal entenda pela procedência que o faça parcialmente, em face da cobrança indevida pelo regime normal de apuração.

A representante da PGE/PROFIS, ao analisar a questão da omissão de saída de mercadoria, diz que o problema cinge-se fundamentalmente, ao método de apuração da ocorrência da infração tributária, que é legítima a aplicação da presunção legal apurada através do saldo credor da conta caixa. Entende a representante da PGE/PROFIS, que a autoridade autuante agiu dentro da estrita legalidade, que foram apreciados todos os documentos disponibilizados pelo autuado, e que mesmo se tratando de empresa inscrita na categoria de microempresa a aplicação do método de

apuração está protegido por legislação vigente. Sendo assim não há como falar em ilegalidade, quanto à caracterização da infração de omissão de saídas, de mercadorias tributáveis.

Quanto a não adoção do regime aplicável ao SimBahia, entende que não assiste razão ao autuado, uma vez que a legislação é clara, e impõe objetivamente os critérios para a caracterização da natureza da infração e, conseqüentemente, da disciplina jurídica do regime normal de apuração, na forma como foi procedido na Decisão recorrida.

Conclui, opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, mantendo-se os termos da Decisão exarada pela 1ª JJF.

## **VOTO**

Rejeitadas as preliminares de nulidade, pois restou demonstrado como foi apurado o imposto, tendo o recorrente recebido cópia de todos os demonstrativos, levantamentos e elementos constitutivos dos autos. Não pode o recorrente, dizer-se desconhecedor dos fundamentos que deram origem ao lançamento tributário, pois este, ao analisar o mérito da ação fiscal, o fez como conhecedor de todos os elementos que compõem o processo, descabendo a argumentação de ter havido cerceamento de defesa, ou falta de motivação para a exigência do crédito tributário.

Com relação ao tratamento dado para a exigência do ICMS, decorrente da auditoria ter identificado saldo credor de caixa, diferente do regime do SimBahia, está de acordo com o que estabelece o art. 408-L do RICMS/97. Assim, as infrações praticadas por contribuinte enquadrados no regime SimBahia, que estejam inseridas no inciso III, do art. 915, do RICMS/97, passam a ter tratamento diferente do previsto naquele regime, por ter o agente passivo cometido falta considerada de caráter grave.

Desse modo, voto pela NÃO PROVIMENTO de Recurso Voluntário, para que seja mantida a Decisão da 1ª JJF.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269283.0490/04-4**, lavrado contra **FLORISVALDO PINTO DE CARVALHO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.171,62**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS – PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS